

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de Santa Maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

EMPRESAS ESTATAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030, DA ONU - UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

STATE-OWNED ENTERPRISES AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE UN 2030 AGENDA - A NECESSARY DIALOGUE

Assuero Rodrigues Neto ¹

Resumo

O estudo empreendido pelo artigo atravessa analiticamente temas de Direito Constitucional e de Direito Internacional dos Direitos Humanos e legislação inerente ao Direito Administrativo com intuito de verificar como os Objetivos desenvolvimentistas da Agenda 2030, da ONU, podem ser compreendidos do ponto de vista jurídico e implementados no plano interno por meio de empresas públicas e de sociedades de economia de mista, com vistas a obtenção de um desenvolvimento sustentável capaz de beneficiar a todos, levando-se em conta questões de natureza ética implicadas. A pertinência temática se apresenta diante do dever dos Estados tomarem as devidas iniciativas no sentido de atender os comandos emanados da referida agenda da ONU, afetando a administração pública direta e a indireta, mais especificamente com relação às empresas estatais prestadoras de serviços público e exploradoras de atividades econômicas. Fundou-se, epistemologicamente, na doutrina consolidada de administrativistas pátrios, no Direito Constitucional e em renomados estudiosos, nacionais e internacionais, que contribuíram para compreensão dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito constitucional, Direitos humanos, Empresas estatais, Agenda 2030, Organização das nações unidas

Abstract/Resumen/Résumé

The study undertaken by the article analytically examines themes of Constitutional Law and International Human Rights Law and legislation inherent to Administrative Law in order to verify how the developmental objectives of the UN 2030 Agenda can be understood from a legal point of view and implemented domestically through public companies and mixed-economy companies, with a view to achieving sustainable development capable of benefiting everyone, taking into account issues of an ethical nature involved. The thematic relevance arises from the duty of States to take the necessary initiatives to comply with the commands emanating from the aforementioned UN agenda, affecting direct and indirect public administration, more specifically in relation to state-owned companies that provide public services and explore economic activities. It was epistemologically based on the consolidated doctrine of national administrative experts, on Constitutional Law and on renowned national and international scholars who have contributed to the understanding of human rights.

¹ Doutorando

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Human rights, State-owned enterprises, Agenda 2030, United nations

Introdução

Apesar dos elevados índices de crescimento econômico e avanços técnicos que a sociedade global alcançou nos fins do século XX e início do XXI, há indiscutivelmente uma questão ética a ser apontada, que diz respeito ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos meios de se obter um desenvolvimento social e econômico sustentável cujos benefícios valham igualmente para todos.

Diante disso, a Agenda 2030, das Nações Unidas, elaborou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas por meio dos quais busca concretizar os direitos humanos, como eliminação de necessidades humanas básicas, incluindo-se a fome, as desigualdades e a violência.

Essas metas-programa buscam de modo integrado e indivisível um desenvolvimento social e econômico ecologicamente sustentável, recorrendo a parcerias entre Estados-membros da ONU, no plano global, e a soluções internas, como a cooperação dos setores público e privado e iniciativas da sociedade civil.

O presente artigo concentra-se na análise do papel que cabe às empresas públicas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

Metodologicamente, o artigo se fundou no estudo do Direito Administrativo, buscando respostas na doutrina consolidada de administrativistas pátrios consagrados, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Constitucional e na doutrina especializada que se tem debruçado sobre o tema.

1. Estrutura das empresas estatais

A Lei 13.303 visa a estabelecer parâmetros de organização e de atuação das empresas estatais, consideradas como instrumento utilizado pelo Estado para o exercício de atividades de natureza econômica

Essa norma, em seu art. 2.º, apresenta dupla dimensão normativa, o que é um reflexo da disciplina constitucional sobre o tema. Há uma disciplina de cunho positivo e outra de natureza negativa.

Em sua dimensão positiva, o dispositivo determina, primeiramente, que a exploração de atividades econômicas por parte do Estado far-se-á por meio de empresas estatais, assim compreendidas pessoas jurídicas de direito privado, organizadas sob forma mercantil.

A dimensão negativa, por outro lado, impõe uma vedação implícita. Assim, não é permitido ao Estado a exploração de atividade econômica por meio de pessoas jurídicas com personalidade de direito público ou por via de pessoas privadas de natureza não mercantil.

Nesse sentido, art. 173 da CF/1988 estabelece que, nas hipóteses em que for cabível a exploração pelo Estado de atividade econômica, será observado o regime de direito privado. É vedado adotar em favor do Estado regime jurídico não extensível ao setor privado.

Essa “sujeição ao regime jurídico próprio” às empresas privadas, previsto no § 1º, II, do art. 173, da CF, inclui os direitos e obrigações civis, além dos comerciais, trabalhistas e tributários, proibindo ainda o texto constitucional que tais empresas públicas e as sociedades de economia mista desfrutem de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (§ 2º).

Essa determinação destina-se a preservar o postulado fundamental de que as atividades econômicas são reservadas, como regra, à iniciativa privada e se desenvolvem segundo o fundamento republicano da livre iniciativa (art. 1, IV, CF) e da diretriz econômico-constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, CF). De fato, como lembra Américo Luis Martins da Silva, “a Constituição consagra precisamente uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico do sistema capitalista”¹.

Esse regramento se justifica diante da incompatibilidade da atuação estatal nas atividades de natureza econômica em posição jurídica de superioridade ou mediante o exercício de poderes jurídicos não assegurados aos sujeitos privados. Sobre essa diretriz de isonomia republicana, ensina o tributarista e professor Roque Antonio Carrazza:

Assim, é fácil concluirmos que o princípio republicano leva ao princípio da generalidade da tributação pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça. Por outro raio semântico, o sacrifício econômico que o contribuinte deve suportar precisa ser igual para todos os que se acham na mesma situação jurídica².

O princípio da livre iniciativa, elevado a fundamento republicano, pela Constituição vigente, surge com o Estado liberal, em oposição às diretrizes econômicas de períodos restritivos feudais e mercantilistas³, consignando a liberdade de “escolher seus próprios caminhos profissionais ou suas próprias atividades econômicas com ausência de coação ou interferência do estado.”⁴

¹ SILVA. A ordem Constitucional Econômica, p. 55.

² CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário, p. 78. Malheiros, São Paulo, 2006.

³ SILVA, op. cit., p.65.

⁴ Ibidem.

A livre concorrência é, pois, segundo Hely Lopes Meirelles⁵, um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, “motivo pelo qual o exercício de qualquer atividade econômica independe de autorização do Poder Público”, com exceção dos casos expressamente previstos em lei. Ensina o autor que a “exploração direta da atividade econômica pelo Estado, ressalvadas as hipóteses consignadas na própria Constituição, só é admitida em caráter suplementar, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”.

Corolário evidente da livre iniciativa como alicerce da República, a livre concorrência, a seu turno, estatui-se como princípio fundamental da nova ordem econômico-constitucional, revestindo-se, além do mais, de um caráter garantidor da liberdade de empreender, de contratar livremente e de investir conforme convier e a lei expressamente não lhe impedir, porque não proibindo a lei, ao particular é garantido o agir, via reversa, como ensina Lopes Meirelles⁶, à vedação da vontade ou liberdade da pessoa na Administração Pública, que rege-se estritamente sob o princípio constitucional da legalidade⁷.

Nesse sentido, destaca Américo da Silva⁸ que:

A livre concorrência é uma das manifestações da liberdade de iniciativa econômica privada e para garanti-la o legislador constituinte estatui no artigo 173, §4º, da Constituição Federal, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à dominação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

1.1 Conceito de empresa pública e empresa de economia mista

A conceituação legal para empresa pública e sociedade de economia mista, aparece nos artigos. 3.º e 4.º, da lei 13.303. Assim, Empresa pública é, segundo a redação do artigo terceiro, “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio”, destacando-se que o capital social é integralmente detido pelo ente público federado.

Bandeira de Melo, advertindo discordar da definição trazida pelo Decreto-lei nº 200, de 1969⁹, molda seu conceito de empresa pública federal, com base no Direito Positivo

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. p. 460. 42ª ed.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed., p. 93.

⁷ Art. 37, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁸ Op. cit, 125.

⁹ O Decreto-lei nº 200, art. 5, II, de 1969, foi modificado pelo Decreto-lei 900, cuja redação é: art. 5, II: “Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

brasileiro, destacando que seu capital compõe-se “unicamente de recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal”¹⁰. Para esse autor:

Deve-se entender como empresa pública federal a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado *unicamente por recursos de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal*.(grifo do autor).¹¹

No artigo quarto, da lei 13.303, tem-se o conceito de sociedade de economia mista, caracterizando-a como “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima”, sendo que as ações com direito a voto devem pertencer em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

O conceito doutrinário de empresa de economia mista é bastante controverso, segundo Cretella Júnior¹²; no entanto, de modo universal, amplo, é possível conceitua-lo de forma aplicável à maioria dos sistemas jurídicos, caracterizando essa modalidade empresarial como sociedade anônima em que o “Estado ou outra coletividade pública é acionista, ao lado do particular”¹³.

Bandeira de Mello, do mesmo modo, destaca a “conjugação de capitais de pessoas governamentais com capitais particulares” ao traçar a noção de sociedade de economia mista, ajustando-se essa noção “ao espírito de comando constitucional¹⁴”. Para ele:

Sociedade de economia mista federal há de ser entendida como a pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de *propriedade particular* (grifos do autor)¹⁵

A empresa pública pode ter um único ou vários sócios, mas todos integrantes da Administração Pública. Já a sociedade de economia mista destina-se a ter sócio privado, ainda que o poder de controle seja necessariamente reservado a uma pessoa estatal.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, p. 173. 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003.

¹¹ *Ibidem*.

¹² CRETILLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo, p. 64.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo, p. 177.

¹⁵ *Ibidem*, p. 176.

Ao disciplinar a Administração Pública, o art. 37 da CF/1988 determina que a criação de empresas públicas e de sociedades de economia mista deve ser previamente autorizada por lei específica. Segundo lição de José Cretella Júnior¹⁶, “Pelo critério orgânico ou de criação pelo Estado são públicas as pessoas jurídicas que devem sua existência a um ato do Estado, ao passo que as pessoas privadas se originam de atos particulares, mais tarde reconhecidos pelo Estado”.

Sobre a natureza jurídica das empresas públicas e sociedades de economia mista é pacífica hoje a submissão ao direito privado, quando não toque à expressa norma de direito público. Nesse sentido, ensina Di Pietro que:

Embora elas tenham personalidade dessa natureza, o regime jurídico é híbrido, porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. Mas, falando em personalidade de direito privado, tem-se a vantagem de destacar o fato de que ficam espancadas quaisquer dúvidas quanto ao direito a ela aplicável: será sempre direito privado, a não ser que se esteja na presença de norma expressa de direito público¹⁷.

A lei não é o instrumento imediato para a criação de empresa, mesmo que estatal. A criação de sociedades empresárias obedece a disciplina própria do direito privado, o que envolve o arquivamento do ato constitutivo no Registro de Comércio. Assim, importante é a distinção, ainda de Cretella Júnior, para quem “As pessoas jurídicas de direito público, que são sempre criadas por lei, ingressam no campo do direito, sem se confundirem com as pessoas jurídicas de direito privado, criadas regra geral, pelo registro¹⁸”, como se disciplina na lei 8.934¹⁹.

Por comando do art. 2.º, § 1.º, da Lei das Estatais, deve haver não apenas a autorização para a criação da entidade, mas, também, a autorização para o desempenho de atividade econômica, com a indicação explícita do relevante interesse coletivo ou da exigência de segurança nacional que legitimam a intervenção estatal.

A Lei das Estatais não se preocupa em disciplinar os conceitos de relevante interesse coletivo, nem de estabelecer o conceito de segurança nacional. Essas são questões alheias ao tema subordinado à disciplina da Lei 13.303/2016. Ademais, o controle da regularidade da

¹⁶ Op. cit., pp. 46 e 47.

¹⁷ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p.397. 18ª ed., Atlas, São Paulo, 2005.

¹⁸ Op. cit., p. 48

¹⁹ A lei 8.934 disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e definindo em seu art. 1º: “O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades. I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes”.

criação de uma empresa pública, ou sociedade de economia mista, faz-se em vista da própria Constituição. Não cabe à lei ordinária disciplinar a matéria, o que seria, inclusive, inútil.

Ressalte-se que, nos casos de monopólio estatal, a própria Constituição já autorizou a exploração estatal da atividade econômica. Portanto, a função normativa da lei ordinária será muito mais restrita. Nas hipóteses de relevante interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional, caberá à lei ordinária explicitar as razões que justificam a intervenção estatal

1.2 Necessidade adequação aos princípios da legalidade e da especialização

Outro aspecto interessante do dispositivo da lei 13.303 examinado acima é a previsão de que o relevante interesse coletivo ou o imperativo de segurança nacional, em que se alicerce a criação da sociedade de economia mista ou empresa pública devem constar, de modo claro, na lei autorizadora.

Isso se dá pela exigência de legalidade a que está condicionada a coisa pública. O princípio da legalidade, preceito constitucional inserido no artigo 37 da Carta magna, remete as ações no âmbito público à obediência aos comandos da lei, diferentemente das ações da vida privada.

Decorrente da legalidade, o princípio da especialização, a seu turno, norteia as ações diretivas das empresas criadas pelo poder público. No ensino de Cretella Júnior, nos contornos da especialidade, “as entidades autárquicas são criadas com capacidade específica, sendo-lhes interdito desviarem-se dos fins determinantes de sua criação”²⁰.

De fato, deve haver exata adequação aos princípios da legalidade e da especialização do texto legal que der vida a empresa pública ou sociedade de economia mista, exigência ademais figurante, de forma expressa, na Lei das Sociedades por Ações, lei 6.404, cujo artigo 237 impõe que a empresa “de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição”.

Desse modo, há uma necessária vinculação da atividade empresarial pública ou de economia mista, instituída por lei, aos objetivos delineados no texto legal que lhes dá origem, não podendo, portanto, agirem de outro modo aqueles que administram tais instituições criadas por força de lei. Nesse exato sentido, Maria Sylvia Di Pietro ensina que:

[...] a vinculação aos fins definidos na lei instituidora é traço comum a todas as entidades da Administração Indireta e que diz respeito ao princípio da especialização e ao próprio princípio da legalidade; se a lei as criou, fixou-lhe determinado objetivo, destinou-lhes um patrimônio afetado a esse objetivo, não pode

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, op. cit., p. 16.

a entidade, por sua própria vontade, usar esse patrimônio para atender a finalidade diversa²¹.

Depreende-se disso a vedação a previsões genéricas e indeterminadas, que não esclareçam cristalinamente o pressuposto invocado. Não é suficiente a mera repetição da regra constitucional. Assim, por exemplo, é inválida a autorização legal que simplesmente invoque um relevante interesse coletivo ou um imperativo de segurança nacional, sem explicitar o seu conteúdo. É necessário que a lei indique os pressupostos fáticos específicos, subsumíveis aos conceitos constitucionais em questão.

Existe uma margem de discricionariedade política na avaliação das circunstâncias para a intervenção do Estado no domínio econômico. Mas não se admite uma decisão arbitrária – hipótese incompatível com um Estado Democrático de Direito e que tornaria inútil a redação do art. 173, caput, da CF/1988.

Não se admite que o Estado imponha a sua participação na atividade econômica sem a presença dos pressupostos constitucionais específicos. Por isso, a ausência de indicação dos pressupostos específicos exigidos pela Constituição configura atuação ilícita. Além disso, também haverá ilicitude se a lei autorizadora restringir-se a repetir a terminologia constitucional, sem explicitar os motivos concretos que conduzem o Estado a explorar a atividade econômica.

1.3 Das empresas subsidiárias

As empresas subsidiárias se submetem a regime jurídico equivalente ao reservado para as sociedades de economia mista e empresas públicas. Nem poderia se passar diversamente. A instituição de uma sociedade controlada não é suficiente para descaracterizar o vínculo jurídico mantido com a controladora.

Aliás, se diversamente se passasse, as empresas públicas e as sociedades de economia mista passariam a ser organizadas simplesmente como holdings – ou seja, como sociedades destinadas a manter participação societária em outras pessoas jurídicas. Se a subsidiária fosse considerada como uma sociedade não integrante da Administração Pública, e não subordinada ao regime próprio das empresas estatais, tornar-se-ia inútil toda a disciplina correspondente.

A subsidiária de sociedade de economia mista e a empresa pública não se confundem com a empresa privada com participação estatal minoritária. Mediante prévia autorização legislativa, as empresas estatais – empresas públicas, sociedades de economia mista e suas

²¹ DI PIETRO. Op. cit., p. 398.

subsidiárias – podem aplicar seus recursos em empresas privadas, mantendo a condição de minoritárias.

Em tal hipótese, continuará a existir uma empresa privada, que não integrará a Administração Pública, nem desempenhará atividade de natureza administrativa. A empresa privada desenvolverá as suas atividades segundo os parâmetros do direito privado, ainda que disponha em seu quadro societário de um parceiro estatal.

Vale repisar que, apesar de ter como sócio um ente integrante da Administração Pública e de existirem recursos de origem pública no seu capital, a empresa público-privada não se subordina ao regime de direito público. Nem sequer integra a Administração Indireta, sendo que o sócio estatal não tem preponderância no seu controle.

O simples fato de haver participação estatal na empresa público-privada não conferirá à sociedade qualquer vantagem perante o poder público. Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, a empresa privada com participação estatal deve atuar em pé de igualdade com toda a iniciativa privada” (TCU, Plenário, Acórdão 1.220/2016, rel. Min. Bruno Dantas).

2. O desenvolvimento sustentável e as metas da agenda 2030, da ONU: aumento da técnica e déficit ético

A Agenda 2030, documento das Nações Unidas-ONU, elaborado por ocasião do septuagésimo aniversário da Organização, em 2015, em Nova York, consiste em um plano de ação global contendo 17 objetivos e 169 metas com os quais se propõe a erradicação da pobreza e desenvolvimento sustentável, bem como pacificar os conflitos à época existentes, e ainda hoje persistentes, em vários países, regiões e continentes do mundo. O documento tem 193 países signatários, incluindo o Brasil.

No preâmbulo, o texto fala em tomar “medidas ousadas e transformadoras” com objetivo de “libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta.”²² Trata-se, juridicamente, de um documento que se insere nos róis de direitos humanos, consubstanciando-se como metas programáticas para cuja consecução o plano recorre a ações coordenadas no plano internacional, evocando esforços dos países-membros, seus

²² Excerto do Preâmbulo: “Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transforma. [...]” Disponível em: [agenda2030-pt-br.pdf](#) Acesso: 25/11/2024.

signatários, mas também delinea ações internas a cada Estado membro, inclusive com parcerias público-privadas no plano das economias nacionais.

Direitos essenciais de primeira dimensão, ou geração²³, como igualdade, direito à vida, à não-discriminação, à alimentação, à participação política, e direitos sociais²⁴ à educação, emprego e saúde, inclusive “acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar”, bem como a “integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais” (item 3.7); nesses além de direitos de terceira dimensão, como o combate aos problemas ecológicos e a busca do desenvolvimento sustentável compreendem ODS-Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e abrangem as dimensões econômica, social e ambiental para busca de um desenvolvimento sustentável, como se vê no quadro-resumo, abaixo.

ODS 1	Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
ODS 2	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
ODS 3	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
ODS 4	Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
ODS 5	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

²³ A terminologia dimensão, à geração, é preferível, como apontam diversos autores, entre eles Emerson Malheiros e Renata Cunha, para quem “geração pressupõe a ideia de que a criação de uma nova geração exclui a existência da anterior”. Direitos fundamentais, pp. 41, 42 e 43; Max Limonad, 2016. Resumidamente, os direitos individuais, civis e políticos pertencem à primeira; à segunda, sociais, econômicos e culturais, e, à terceira, a solidariedade, meio ambiente equilibrado.

²⁴ Lígia Bolívar defende que para além dos direitos civis e políticos, é preciso que haja ampliação dos direitos econômicos e culturais. Segundo a autora, há uma “necessidade de començar a abordar los derechos económicos, Sociales y culturales desde una perspectiva de derechos humanos.” Derechos económicos, Sociales y : Derribar mitos, enfrentar retos, tender puentes. Culturales. In: JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS, p . 79. Comisión Epicopal de Acción Social, 1º Taller Regional, Norte, Centro y Sur.

ODS 6	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.
-------	---

ODS- quadro-resumo do autor

Além dos ODS acima, o programa inclui ainda a promoção do “crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.” e construção de “infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação e a redução das desigualdades dentro de cada país”, e tornar as cidades e “os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis além de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” e assegurar “o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos”. (ODS 7 a 12).

Estes últimos objetivos incluem-se em como diretivas programáticas destinadas à gestão interna de cada país, dando um direcionamento mais objetivo e menos abstrato ao programa, uma vez que a consecução dos elevados níveis de bem-estar a que visa o programa exige práticas de gestão e governança que se tornam pouco realistas sem efetivação de políticas públicas, direcionamento e aplicação de projetos políticos em âmbito local.

Constituem-se objetivos programáticos no plano dos direitos humanos. De direitos humanos porque se fundam no reconhecimento dos valores da pessoa humana como tal e em si mesma; portanto, um postulado ético ou axiológico fundamental a assegurar o bem-estar da vida humana. Nesse sentido, como entende Fabio Konder Comparato:

A compreensão da realidade axiológica transformou, como não poderia deixar de ser, toda a teoria jurídica. Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de degradação²⁵.

No entanto, nem sempre tais valores reconhecidos como inerentes à pessoa humana são identificados pelo ordenamento positivo. “Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado”.²⁶

Essa *tensão dialética* reflete-se, propriamente, entre o crescente despertar das consciências para percepção e reconhecimento dos direitos humanos e, de modo contrário, as violações a eles. Nesse sentido, é esclarecedora a observação de Bobbio, segundo a qual “não pode passar para o segundo plano a crescente atenção que em todas as partes do mundo se dá

²⁵ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, p. 38. IX edição. Saraiva, São Paulo, 2015

²⁶ COMPARATO. Op. cit, p. 39.

aos direitos humanos do homem” e ao mesmo tempo, afirma o filósofo, a “contínua e dolorosa multiplicação das violações desses direitos”²⁷.

Os ODS veiculam princípios programáticos porque visam à orientação de ações humanamente dignificantes sem, todavia, ter o condão de levar a cabo sua consecução, ademais de sua abrangência política e escopo de universalização de suas diretrizes frente aos desafios globais e, ao mesmo instante, a dependência de sua tradução em políticas locais concretas.

Essa natureza programática dos ODS pode ser compreendida pela observância de normas constitucionais que, como ensina José Afonso da Silva, são normas “através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e indiretamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos”.

A base evidentemente principiológica dos ODS é própria do Direito Internacional dos Direitos humanos, pois está assentada no princípio da dignidade da pessoa humana, no valor da primazia da pessoa humana, constatada no artigo que abre A Declaração Universal, de 1948²⁸.

Diferentemente do Direito Internacional Público, cuja função é disciplinar a atuação coordenada entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam aos objetivos dos próprios Estados pactuantes, como ensina Flávia Piovesan, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana”²⁹.

O plano de ação da Agenda que implementou os ODS se dá em um momento histórico conturbado da sociedade internacional, com aumento das desigualdades econômicas, seja entre países ou mesmo no plano interno a cada um deles, até mesmo nos países mais desenvolvidos, além do recrudescimento dos conflitos internacionais e da violência generalizada. Na primorosa síntese de Fabio Comparato, há, ao mesmo tempo, um aumento técnico e um déficit ético na era da sociedade da informação. Segundo o autor:

Os homens nunca se viram, tal como hoje, aproximados uns dos outros pelos instrumentos de informação e comunicação.

Mas por trás disso, aprofunda-se uma formidável desigualdade entre os que podem e os que não podem utilizar-se das maravilhas do engenho humano. Na verdade, a dissociação da humanidade entre a minoria abastada e maioria carente acelerou-se consideravelmente após os “30 anos gloriosos”. Em 1960, a quinta parte mais rica da população mundial dispunha de uma renda média 30 vezes superior à dos 20% mais pobres. Em 1997, essa proporção havia mais do que dobrado: 74 a 1. Na primeira década do século XXI, ela passou a ser 80 para 1.³⁰

²⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, p. 201. Elsevier, Rio de Janeiro, 2004.

²⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 1: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) Acesso: 27/11/2024.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional p., 15, 11ª edição. Saraiva, Saraiva, São Paulo, 2010.

³⁰ COMPARATO. A afirmação histórica dos direitos humanos, p. 545. IX edição. Saraiva, São Paulo, 2015.

3. A influência da agenda 2023, da ONU, sobre as empresas estatais

Os três componentes em que se fundam os ODS das metas programáticas para o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, da ONU, consistentes no tripé economia, meio ambiente e no aspecto social, podem ser respaldados pelo Direito ambiental constitucional da República brasileira, que dispõe sobre o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, CF).

O desenvolvimento sustentável, a que visam as metas-programa da Agenda é, desse modo, contemplado no princípio constitucional ambiental que dispõe sobre a responsabilidade ambiental intergeracional, exigindo participação da sociedade e do Poder público para se alcançar o desenvolvimento sustentável adequado às gerações presentes e vindouras.

Como meio de se buscar a consecução dos ODS, a própria agenda propõe caminhos, como os apontados no item 17.17: “incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas, privadas, e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias”.

O incentivo às parcerias públicos privadas são um norte em que se pode incluir as empresas estatais e de economia mista, estudadas no capítulo primeiro do presente artigo. Desse modo, poder-se-ia alcançar objetivos que atendessem ao tripé da Agenda, colaborando para o bem-estar social, com um desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável.

Outra diretriz com a qual as empresas públicas podem colaborar para assegurar esses objetivos é “operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de desenvolvimento de capacidades em ciência, tecnologia e inovação” (ODS 17.8), inclusive com uso ética e juridicamente adequado das tecnologias de inteligências cognitivas ou artificiais.

A colaboração das empresas públicas e de economia mista para inclusão social em práticas sustentáveis, inclusão digital e participação política poderiam ser ajustadas com uso de plataformas digitais corporativas com fornecimento de conteúdos formativos, escola de formação cidadã e de gestão da coisa pública.

Outra medida ambientalmente sustentável é atuação das empresas para redução dos efeitos do gás carbônico na atmosfera e combate às mudanças climáticas com emprego de práticas ambientais sustentáveis com participação regular no mercado de carbono, recentemente aprovado pela Câmara dos deputados, enquadrando-se nas metas da Agenda no que se refere a promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento.

Além disso, as boas práticas de gestão, com adequada aplicação de estrutura de *compliance*, buscando, de acordo com a Agenda “16.5, reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas. 16.6 desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

O engajamento de empresas públicas, autarquias voltadas para o ensino e pesquisa, além particulares que atuam em parceria com o setor público, é fundamental para implementação dos ODS em âmbito nacional. Em artigo analítico sobre o tema, elaborado por Maria Aparecida Ferrari, Raquel Cabral e Jorge Salhani, os autores destacam que o papel das instituições públicas é fundamental para o combate das desigualdades econômicas. Segundo os autores:

Instituições públicas ao redor do planeta começaram a alinhar seu planejamento estratégico com base na Agenda 2030, tais como universidades, órgãos governamentais, instituições públicas de ensino, entre outras. Essa articulação ganhará mais força nos próximos anos, uma vez que impacta diretamente na vida das pessoas, organizações e, conseqüentemente, das sociedades.³¹

Com base no mapeamento feito por Ferrari, Cabral e Salhani, no Brasil, em 2019, 838 empresas haviam aderido ao pacto de implementação dos ODS, um número pouco expressivo segundo os autores, que destacam:

Em relação especificamente ao Brasil, o Pacto Global Rede Brasil informou, em maio de 2019, que 838 organizações brasileiras (entre empresas privadas, públicas e do terceiro setor) tinham aderido a ele, um número ainda tímido se comparado a países como Espanha, com 1.567 organizações signatárias, ou Reino Unido, com 1.445, na mesma época (de acordo com dados coletados em 24 de junho de 2019 na plataforma online do Pacto Global das Nações Unidas).³²

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Provimento 85, do CNJ, dispôs sobre a adoção dos ODS da Agenda pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial, inclusive com objetivo de determinar “que as Corregedorias e o Serviço Extrajudicial deem visibilidade à integração de seus atos normativos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

O artigo 4, do Provimento, refere-se ao objetivo de avanços tecnológicos da Agenda, incentivando os Tribunais a criarem e instalem “Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, propiciando um “movimento que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e eficiência institucional”.

³¹ ESTUDO ANALÍTICO DO MAPEAMENTO DE EMPRESAS BRASILEIRAS COMPROMETIDAS COM A AGENDA 2030 DA ONU - Revista Gestão Organizacional, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 105-119, maio/ago., 2022, p.115.

³² Ibidem, p. 109.

Outra medida de implementação dos ODS que envolve os serviços públicos e judiciário, por meio do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, diz respeito a “fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento” (item 16.9), competência dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais conhecidos como “ofícios da cidadania” que estão autorizados a efetuarem parcerias com as maternidades para que as crianças já deixem os hospitais com sua certidão de nascimento e CPF.

Outra medida para promoção da cidadania que se adequa à referida meta da Agenda dá-se com o Provimento 140, do CNJ, que instituiu o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis com objetivo de erradicar o sub-registro no país.

O direito ao nome legalmente reconhecido é uma condição essencial da vida civil, assim como também o Cadastro da Pessoa Física no Ministério da Fazenda e o reconhecimento da nacionalidade, ou a aquisição de informações sobre dados tratados por empresas e por instituições privadas e órgãos públicos tocam a direitos humanos fundamentais que devem ser levados a primeiro plano para se garantir uma vida com dignidade.

Ressalta-se por fim que o bem-estar e a busca do desenvolvimento sustentável, necessariamente solidário conforme preceito constitucional, e a dignidade da pessoa humana não se conciliam numa sociedade de valores puramente consumista, que eleva ao topo máximo das realizações o ter, o poder e o prazer “como si fuera sinónimo de la felicidad humana”, pois, assim, promove-se, “em razón del lucro una aparente y muy onerosa “participación” en el bien común”, como ensina Luis maria Desimoni. p. 121³³

Conclusão

O desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 é fartamente espelhável em princípios e objetivos constitucionais da República Federativa brasileira, como o princípio ambiental intergeracional visto acima. Além dele, todos os objetivos republicanos fundamentais, presentes nos incisos do artigo terceiro, da Constituição, dialogam com os ODS, da Agenda da ONU.

Assim, o alcance de uma sociedade justa, livre e solidária, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais e sociais coincidem com as metas da agenda. São, como afirmado, programas cujo escopo é direcionar as condutas públicas e as práticas da sociedade civil, mas também das atividades econômicas públicas e privadas, prescrevendo que a

³³ DESIMONI, Luis Maria. Garantias Constitucionales, Actividad Prevencional y Derechos Humanos, p. 121. Editorial Policial, República Argentina, 1996.

responsabilidade com o desenvolvimento social e econômico de maneira sustentável é uma responsabilidade de todos.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Elsevier, Rio de Janeiro, 2004.

BOLÍVAR, Lúcia. Derribar mitos, enfrentar retos, tender puentes. Culturales. In: JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Comisión Episcopal de Acción Social, 1º Taller Regional, Norte, Centro y Sur.

BRAGAGNOLI, Renila Lacerda O controle administrativo das empresas estatais do Decreto lei 200 67 à Lei nº 13 303 16 Belo Horizonte Casa do Direito, 2020

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário, p. 78. Malheiros, São Paulo, 2006.

CRETILLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. Forense, Rio de Janeiro, 1977.

CUNHA, Renata; MALHEIRO, Emerson. Direitos Fundamentais. Max Limonad, São Paulo, 2016.

DESIMONI, Luis Maria. Garantias Constitucionales, Actividad Prevencional y Derechos Humanos. Editorial Policial, República Argentina, 1996.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p.397. 18ª ed., Atlas, São Paulo, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, São Paulo, 42ª ed., 2016.

NASCIMENTO, Victor Felipe de Oliveira A definição de poder de controle estatal para fins de caracterização das sociedades de economia mista uma análise à luz das Leis nos 6 404 1976 e 13 303 2016 Brasília Revista TCU, 2022

SILVA, Américo Luis Martins da. A ordem econômica constitucional. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. Serviços públicos e regulação estatal. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.